



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.908451/2016-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.133 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

AQUISIÇÃO DE BENS COM SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE
TOMADA DE CRÉDITO. ART. 3º, §2º, II DA LEI 10.833/2003.

É vedada por lei a tomada de crédito por aquisição de insumos isentos ou com
suspensão das contribuições ao PIS e Cofins.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS.
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA
CARF N. 125.

Não incidirá juros ou correção monetária nos pedidos de ressarcimento de
créditos das contribuições ao PIS e Cofins. Súmula CARF nº 125.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges
(presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento - PER nº 34456.88592.080514.1.1.19-2700, apresentado em 08/05/2014, relativo a crédito de PIS-Exportação acumulado no 1º trimestre de 2014, nos termos do §1º do 6º da Lei nº 10.833, de 2003, no valor de R\$ 421.595,88. O crédito solicitado foi utilizado em Declarações de Compensação - DCOMP.

A Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal – Safis/DRF Londrina que jurisdiciona o domicílio fiscal da interessada foi encarregada de verificar a legitimidade do crédito. Abriu-se auditoria. Ao fim do procedimento, o auditor responsável elaborou a Informação Fiscal apresentando o resultado da análise sobre os documentos contábeis, fiscais e memórias de cálculos apresentados pela contribuinte. Em resumo, informa e conclui a autoridade que:

- a interessada tem por atividade econômica o curtimento e outras preparações de couro (CNAE nº 1510-6-00); a empresa industrializa couros bovinos preparados após curtimenta (NCM 41041124) como também o sub-produto raspas de couro curtidas em wet blue (NCM 41041940); utiliza produtos químicos diversos no processo de industrialização, sendo a maioria adquirida por importação;
- os valores declarados a título de receita de exportação no período são compatíveis com os registrados no sistemas de comércio exterior da RFB;
- os créditos da requerente referem-se a aquisições de insumos (couro bovino wet blue, NCM 4104.11.14) e contratação de industrialização de empresa do mesmo grupo (curtimento),
- em verificação das notas fiscais de entradas de insumos (bens e serviços), constatou-se que foram incluídas, pela contribuinte, na base de cálculo do direito creditório, aquisições com suspensão do PIS e Cofins, efetuadas junto ao fornecedor Santhiago Comércio de Couros Ltda. CNPJ nº 18.630.755/0001-35; o valor dessas notas deve ser excluído da referida base de cálculo;
- as notas fiscais dos serviços de industrialização, verificadas por amostragem, são passíveis de integral aproveitamento para o cálculo do crédito;
- a contribuinte é habilitada ao regime aduaneiro especial do drawback, o qual, em uma de suas modalidades, consiste na suspensão dos tributos incidentes em insumos importados usados na fabricação do produto exportado; a contribuinte vale-se desse regime para realizar importação com suspensão de tributos para corantes e outros produtos químicos que serão repassados à empresa do mesmo grupo que presta o serviço de industrialização; o couro curtido semi-acabado e raspas de couro são exportados sob o regime de drawback;
- a interessada, corretamente, não utilizou créditos em relação às mercadorias adquiridas com o benefício da suspensão das contribuições em virtude do regime de drawback;
- a empresa adotou o método de rateio proporcional para apuração dos créditos vinculados às receitas de exportação; os percentuais de rateio foram auditados e confirmados;

· reapurado o crédito não cumulativo vinculado ao mercado externo, o valor a que a contribuinte tem direito de ressarcir ou compensar de crédito de Cofins-Exportação é de R\$485.334,71.

Autoridade fiscal lotada na DRF em Londrina/PR emitiu Despacho Decisório deferindo em parte o pedido de ressarcimento, reconhecendo direito de crédito no valor indicado pelo auditor na mencionada informação fiscal. O montante do crédito reconhecido foi suficiente para suportar o total das compensações declaradas, restando ainda saldo de crédito passível de ressarcimento.

Cientificada do Despacho Decisório em 13/04/2017, em 04/05/2017 a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando o que segue:

· a autoridade excluiu do cálculo dos créditos postulados pela Recorrente a importância de R\$ 805.353,49, decorrente das aquisições referentes às NF-e 463, 464 e 483 de emissão do fornecedor Santhiago Comércio de Couros Ltda, CNPJ 18.630.755/0001-35, por considerá-las suspensas da Cofins; contudo, os citados documentos, de emissão do fornecedor fazem prova de operação normal, tributável de venda de produção do estabelecimento;

· em que pese o equívoco do fornecedor na transmissão do XML sem tributação do PIS/Cofins, conforme declaração do fornecedor, os valores dos referidos tributos foram escriturados e recolhidos de acordo com o regime de apuração da empresa e legislação vigente à época, sendo comprovado pelo Recibo de entrega EFD Contribuições nº C0.4B-19.76.6B.CC-8F.DF.E0.51.58.D1-8B.7E.63.CD.72.43.23.62-6 (01/2014) e 11.4F.2D.1A.CE.24.6A.3C.A3-D5-8F-49.70.AB.FA.3D.AB.D0.DD.BA.-6

(02/2014).

· estando os bens/insumos adquiridos do citado fornecedor Santhiago Comércio de Couros Ltda. sujeitos à tributação do PIS/Cofins, não procede a exclusão dos créditos postulados pela Recorrente da importância de R\$ 805.353,49, decorrente das aquisições referentes às NF-e 463, 464 e 483, devendo ser reformado o despacho decisório a fim de reconhecer o direito creditório sobre a referida aquisição.

· impõe-se a atualização monetária segundo a Taxa Selic sobre o valor do crédito ressarcido.

A 14ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade no sentido de manter as glosas pelas aquisições de insumos com suspensão e não acolher o pedido de atualização monetária do crédito perquirido. Sustenta o acórdão recorrido que se as notas fiscais glosadas foram escrituradas com erro, compete à Recorrente fazer prova da liquidez e certeza do direito creditório.

Cientificada do teor do acórdão, a Recorrente insurgiu-se contra a manutenção da glosa dos créditos vinculados às aquisições da empresa Santhiago Comércio de Couros Ltda, sob o fundamento de que houve equívoco do fornecedor em questão ao escriturar as notas fiscais glosas com suspensão. Traz aos autos telas do programa SPED em referências as notas fiscais glosadas pela fiscalização. Ainda, pugna pela atualização monetária do crédito pleiteado.

São os fatos.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-002.133 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.908451/2016-15

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Das aquisição de bens com suspensão

Por comungar do entendimento esboçado no acórdão recorrido, adoto parcialmente fundamentação neste voto:

A glosa dos créditos teve como motivo a constatação de que notas fiscais de aquisição de insumos correspondiam a operações com suspensão da incidência de PIS e de Cofins, o que impediria o creditamento nos termos da restrição imposta pelos §2º, II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, incluídos pela Lei nº 10.865, de 2004.

As notas fiscais eletrônicas cujo correspondente ao crédito foi glosado são as de nº 463, 464 e 483, emitidas por Santhiago Comércio de Couros Ltda, CNPJ 18.630.755/0001-35.

Em sua defesa, a contribuinte alega que as notas teriam sido emitidas com suspensão das contribuições por erro do fornecedor, mas que as receitas correspondentes teriam sido tributadas e incluídas na base de cálculo do emitente, conforme declaração deste que indica o código alfanumérico das EFD-Contribuições que comprovariam a composição da base de cálculo.

Importante lembrar que o caso em foco foi iniciado com a pretensão de exercício de um direito por parte da contribuinte. De moto próprio a contribuinte protocolou pleito no qual invoca direito de crédito passível de lhe ser ressarcido pela Administração Tributária.

Para fazer valer esse direito, é preciso que a autoridade fiscal a quem cabe o exame do pleito tenha segurança da liquidez e certeza do direito demandado para reconhece-lo legítimo. Colocada em xeque a legitimidade do crédito pleiteado, à autoridade cabe o indeferimento do pleito, ressalvado ao sujeito passivo a produção de elementos firmes que desfaçam a incerteza e venham a comprovar a robustez do direito negado.

Como se pacificou a jurisprudência deste Colegiado e deste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito, o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor

do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis.

Sobre ônus da prova em compensação de créditos, transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Em análise da situação concreta posta em julgamento, destaca-se a inexistência de elementos, provas ou indícios aptos a comprovar os argumentos da Recorrente, que alega que as notas fiscais glosadas foram emitidas com suspensão das contribuições ao PIS e Cofins por equívoco da empresa Santhiago Comércio de Couros Ltda. **Não havendo comprovação do alegado, entendendo como devidas as glosas efetuadas e o acórdão recorrido deve ser mantido.**

2 Da atualização monetária de crédito das contribuições ao PIS e Cofins

Sobre o pedido de atualização monetária em ressarcimento de crédito de PIS/Cofins a de jurisprudência deste Tribunal é pacífica por meio do enunciado n. 125, a saber:

Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Sendo assim, não merece acolhida o pleito pela correção monetária do crédito.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva